Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôr	ico
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	3

Proc. №	
– Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 370/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11086/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri Exercício 2013.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Informação nº. 91/2014 (fls. 210/211).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2573/2014-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 212/215).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB. Exercício 2013.

Revel. Contas Irregulares. Multa. Determinações. Prazo. Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Considerar** o responsável, Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, **revel**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96;
- **9.2- Julgar irregular** Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, diretor da entidade, à época, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Ámazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei n.º 2423/96, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável, as quais passo a listar:
- **9.2.1** Movimentação contábil do FUNPREB, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013, foi encaminhada a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art. 4º da Res. TCE nº 10/12 c/c art. 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00;
- **9.2.2** Ausência de colegiado ou instância de decisão na estrutura do FUNPREB em que seja garantida a participação dos segurados e inativos, conforme previsto no art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98; art. 5º, V, da Portaria MPS nº 204/08 e art. 10, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08;

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONT	
DIV. DE ACÓRDÃO	S

Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 370/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.2.3** Ausência de justificativa e prova documental de que os segurados têm acesso às informações da gestão do Fundo de Previdência de Beruri, conforme determina o art. 1°, VI, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, VIII, da Portaria MPS n° 204/08 e art. 12, da Portaria MPS n° 402/08;
- **9.2.4** Ausência de justificativa do porquê a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP do município de Beruri foi obtida por Decisão Judicial, considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08;
- **9.2.5** Ausência de esclarecimentos sobre o motivo do FUNPREB não possuir contas bancárias distintas para recursos previdenciários (FFIN, FPREV e taxa de administração), conforme art. 1º, parágrafo único e art. 6º, II, da Lei nº 9.717/98; art. 5º, X, da Portaria MPS nº 204/08; art. 19 da Portaria MPS nº 402/08;
- **9.2.6** Ausência de justificativa sobre a inexistência no FUNPREB de um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de auditoria prévia dos atos administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM):
- 9.2.7 Não envio dos documentos relacionados no Relatório Conclusivo n.º 12/2014 (fls. 142/171, Restrição 7) ao Tribunal de Contas , conforme previsto nos respectivos incisos do art. 3°, alínea "a", da Resolução TCE nº 08, de 24 de março de 2011:
- 9.2.8 Não envio do Balancete Mensal ao Tribunal de Contas, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/7/03, e alterações, conforme previsto no art. 3°, "b", da Resolução TCE nº 08/11;
- **9.2.9** Não envio dos documentos relacionados no Relatório Conclusivo n.º 12/2014 (fls. 142/171, Restrição 9) ao Tribunal de Contas, conforme previsto nos respectivos incisos do art. 3°, "c", da Resolução TCE nº 08/11;
- **9.2.10** Não envio do Parecer Atuarial emitido por empresa de atuária, acompanhado pelo Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial-DRAA, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme previsto no art. 3°, alínea "d", da Resolução TCE nº 08/11:
- 9.2.11 Ausência de comprovação documental de que as demonstrações contábeis foram encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo FUNPREB junto ao Ministério de Previdência Social-MPS;
- **9.2.12** Ausência de justificativa sobre a inexistência de registro individualizado dos segurados e dependentes no FUNPREB, conforme art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08;
- **9.2.13** Ausência de esclarecimentos se os procedimentos contábeis adotados pelo FUNPREB estão de acordo com o Novo Plano de Contas aplicado ao setor público, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.717/98, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13;

Publicado r do TCE/AN Edição nº_		io Eletrô	nico
De	/	/_	



Dľ	V. DE ACORDÃOS
Proc. N	o
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 370/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.2.14** Ausência de justificativa acerca da divergência entre os valores contabilizados como previsão/fixação de receitas de contribuições (Balanço Orçamentário-Anexo 12), no valor de R\$ 316.140,00, e os valores descontados em folha de pagamento dos entes na monta de R\$ 1.465.105,64;
- **9.2.15** Ausência de justificativa acerca do não repasse da contribuição previdenciária ao FUNPREB no exercício de 2013, referente à parte da entidade e do servidor da Prefeitura Municipal de Beruri, no valor total de R\$ 1.448.301,29 (art. 1°, II, da Lei nº 9.717/98 e art. 168-A do Código Penal c/c art. 5°, I, "b" e "c" e XVI, "e" e art. 6° da Portaria MPS nº 402/08);
- **9.2.16** Ausência de justificativa do porquê a retenção da contribuição patronal foi menor que a contribuição descontada dos servidores da Prefeitura Municipal de Beruri, considerando art. 2º da Lei nº 9.717/98; art. 5º, XIV, "c", da Portaria MPS nº 204/08; art. 3º, III, da Portaria MPS nº 402/08; arts. 26 e 28 da ON SPPS nº 02/09;
- **9.2.17** Ausência de justificativa acerca do repasse a menor da contribuição previdenciária no exercício de 2013, referente à parte da entidade e do servidor da Câmara de Vereadores do município de Beruri, no valor total de R\$ 925,09 (art. 1°, II, da Lei nº 9.717/98 e art. 168-A do Código Penal c/c art. 5°, I, "b" e "c" e XVI, "e" e art. 6° da Portaria MPS nº 402/08);
- **9.2.18** Justificar por que não houve cobrança de juros e mora dos repasses feitos pela Câmara de Vereadores de Beruri no valor total de R\$ 9.369,26, tendo em vista que o recolhimento das contribuições dos servidores e do ente deve ser efetuado ao FUNPREB até o 15º dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, conforme art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 240/11 c/c com art. 37, *caput*, da CF/88 (Princípio da Legalidade)
- **9.2.19** Ausência de justificativa acerca da capacidade do FUNPREB em garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte), conforme preceitua o art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98;
- **9.2.20** Ausência de informações acerca do envio ao FUNPREB, por parte da Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Beruri, da relação nominal dos servidores efetivos e seus dependentes, os valores das remunerações e as respectivas contribuições, conforme art. 90 da Lei Municipal nº 240/11 c/c art. 37, *caput*, da CF/88 (Princípio da Legalidade);
- **9.2.21** Ausência de implantação do Comitê de Investimentos dos recursos do FUNPREB, o qual deve auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões devem ser registradas em ata, conforme art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/11 e alterações posteriores;
- 9.2.22 Não foi definida, antes do exercício a que se referir, no caso 2013, a política anual de aplicação dos recursos do FUNPREB, conforme art. 4º da Res. CMN nº 3.922, de 25/11/10;
- **9.2.23** Ausência de prova documental de que o gestor dos recursos do FUNPREB tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 519/11;

Publicado do TCE/AN Edição nº_		io Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS	
Proc. №		
	•	

Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 370/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.2.24** Não foi realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço, a qual deve utilizar parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98;
- 9.2.25 O FUNPREB não está realizando a compensação previdenciária como fonte de receita, conforme arts. 1º, 4º e 8º-A da Lei nº 9.796/99 e art. 1º do Decreto nº 3.112/99, além do art. 1º da Portaria MPAS nº 6.209/99, art. 1º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 410/99 e art. 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 50/11;
- **9.2.26** Em relação à modalidade de licitação "convite", referente à empresa MSO Assessoria Contábil:
- **a)** A falta do convite, do comprovante da entrega do convite, do ato de designação da comissão de licitação ou do responsável pelo convite, do original das propostas e dos documentos que as instruírem, das atas, dos relatórios e deliberações da Comissão Julgadora e do parecer técnico e jurídico no processo de dispensa de licitação em referência, conforme exigência do art. 38, I, II, III, IV e VI, da Lei nº 8.666/93;
- **b)** Sobre a não publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, uma vez que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- **9.2.27** Sobre o contrato administrativo com a empresa Paulo Andrade de Lima-ME:
 - a) Não foi informado no ACP, conforme arts. 3º e 4º da Res. TCE nº

10/02:

- **b)** Não foi formalização de processo administrativo, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- 9.2.28 Ausência de justificativa sobre a finalidade da aquisição de combustível no valor de R\$ 3.432,97, que foi destinado ao FUNPREB em 2013;
- 9.2.29 Justificar a inexistência de Quadro de Pessoal e/ou Plano de Cargos, Carreira e Remunerações no FUNPREB, conforme arts. 39, §§ 1° e 8º, e 61, II, alínea "a", da CF/88.
- **9.3- Aplicar multa** ao responsável pelas Contas, senhor Francisco Raimundo Ferreira de Moraes, diretor da entidade, à época, conforme preconiza o art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/1996 e o art. 5º, XXVI, a Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, na forma como seque:
- **9.3.1-** No valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos), por mês de atraso, totalizando **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em razão do atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, de janeiro a dezembro.
- **9.3.2-** No valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas na proposta de voto.

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/_	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 370/2015 - TCE-TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Determinar** ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri FUNPREB que observe com maior rigor os itens constantes da fundamentação da proposta de voto e do Relatório Conclusivo n.º 12/2014 (fls. 142/171), sob pena de irregularidade das contas e aplicação de multa, por reincidência, conforme art. 22, § 1º, da Lei n.º 2.423/96;
- **9.5- Determinar**, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, como forma de verificação de reincidência;
- **9.6- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total das multas aplicadas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. Observe-se que, caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM);
- 9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM.
- 10- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 03 de Junho de 2015.
- **12-Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral